



## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

PROJETO DE LEI Nº 10/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, que "REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES."

### **I - RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 27 de fevereiro de 2023, lida na 3ª Sessão Ordinária realizada em 01/03/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Defesa do Consumidor





## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da matéria. A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer pela aprovação e remeteu os autos à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Extraordinária na data de 07/03/2023, o Presidente da Comissão de Direito do Consumidor e do Contribuinte designou o Vereador Aelcio Rodrigues Peixoto para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

### II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo regulamentar “o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação, pregoeiro e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da Câmara Municipal de Fundão/ES.”

A proposição encontra-se acompanhada da justificativa que segue:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar o Poder Legislativo Municipal aos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos conforme determinado nos termos da nova legislação, em especial no disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de regulamentar a atuação do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos revoga, em 31 de março de 2023, as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, trazendo previsões mais complexas e especializadas acerca das atividades técnicas realizadas nos procedimentos licitatórios e contratações diretas.

Não obstante, a lei avança ao trazer a responsabilidade solidária do agente de contratação e/ou pregoeiro junto ao ordenador de despesas do órgão a que o servidor pertence. A referida solidariedade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por





## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

todo e qualquer ato enquanto membro de agente, membro de comissão e pregoeiro.

A responsabilidade solidária implica ainda ao servidor em responder, enquanto integrante de Comissão de Licitação e Pregoeiro, com seus bens ou devolução em espécie aos cofres públicos quando da ocorrência de erros, independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea, poderá o Tribunal de Contas ou o Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos cofres públicos e decidir pela responsabilização dos servidores.

Em razão disso, há a necessidade que os servidores públicos nomeados para compor em tais comissões tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que desempenharão estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação.

Consequentemente, diante de tamanha responsabilização depositada sobre os servidores pela nova legislação, faz-se necessária a realização de reajuste nos valores percebidos pelos servidores que atuam na área de licitação do Poder Legislativo Municipal, cuja gratificação se encontra estagnada desde 2013 (Lei Municipal nº 917/13), principalmente em face do aumento de demandas e, principalmente, de responsabilidades.

Diante de todo o exposto contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.





## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o art. 47-D do regimento interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:

Art. 47-D À Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte compete opinar sobre:

- I - composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;
- II - produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados prestados à população;
- III - medidas legislativas de defesa do consumidor;
- IV - política municipal de defesa do consumidor;
- V - política de tributos do município;
- VI - organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;
- VII - atuação de órgão colegiado consultivo e deliberativo integrante do sistema municipal referido nos incisos IV e III composto, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- VIII - política de proteção do município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;
- IX - política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;
- X - política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;
- XI - política de fiscalização de preços, tarifas, taxas, pesos e medidas;
- XII - receber colaboração de entidades de defesa do consumidor o entidades congêneres;
- XIII - proteção à livre concorrência, combate às infrações à ordem econômica e defesa da economia popular e do contribuinte; XIV - demandas formuladas





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

por contribuintes e consumidores junto ao sitio eletrônico da Câmara Municipal de Fundão.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, posto que a mesma pretende estabelecer as regras para atuação do agente de contratação, do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como estabelecer as diretrizes de funcionamento da Comissão de Contratação, no âmbito desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 10/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE  
PARECER Nº 02/2023**

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, que "REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 07 de março de 2023.

**PRESIDENTE**

JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI

**SECRETÁRIO**

AELCIO RODRIGUES PEIXOTO

(AUSENTE)

**MEMBRO**

JANILTON ALMEIDA DE CARLI

**RELATOR**

AELCIO RODRIGUES PEIXOTO

